



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.774 - SC (2012/0006988-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVAL ACACIO BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA SCHLEMPER WERNKE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO RESIDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, rever as conclusões a que chegou o aresto recorrido, notadamente no sentido de rechaçar a afirmação da recorrente de que o fato de o imóvel ter estrutura de madeira na sua composição e estar desabitado no momento do sinistro importa em aumento do risco, reclama o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, em recurso especial, a teor do supracitado verbete sumular.

3. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.774 - SC (2012/0006988-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVAL ACACIO BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA SCHLEMPER WERNKE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de decisão singular da relatoria deste signatário, nos autos ação de cobrança ajuizada por DORVAL ACACIO BORGES.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 159):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCÊNDIO DO IMÓVEL SEGURADO. CASA DESABITADA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO AUMENTO ANORMAL RISCO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO NÃO ILIDIDA. CASA DE MADEIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA. ASSUNÇÃO DOS RISCOS PELA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. IMÓVEL CONSUMIDO PELAS CHAMAS EM 70%, PERDA TOTAL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR TOTAL SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Reputa-se abusiva referida cláusula contratual que prevê a exclusão de riscos nas condições gerais do seguro contratado em caso de o imóvel estar desabitado no momento do sinistro por impor obrigação em desacordo com o Código Consumerista, prejudicando sobremaneira o consumidor, sendo aplicada excepcionalmente somente se restar devidamente comprovado nos autos que diante da ausência de morador no local houve o agravamento anormal do risco de incêndio.

É de responsabilidade da seguradora a realização de vistoria prévia no imóvel a fim de verificar a situação da residência antes de aceitar segurar o bem e receber o pagamento dos prêmios, e assim não procedendo, assumi os riscos do negócio e, por conseguinte, não pode se valer do argumento de ser o imóvel de madeira e haver exclusão de cobertura securitária.

Resta caracterizada a perda total do imóvel segurado quando das duas casas existentes sobre o terreno, uma tenha sido queimada completamente e da outra sobre apenas a área de aproximadamente 30% (trinta por cento), já que este percentual é ínfimo em relação a todo o imóvel, além de certamente ter sido esta parte restante danificada com o fogo que se alastrou e não poder ser recuperada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 757, 560 e 781 do Código Civil.

Sustentou, em suma: **a)** a legalidade da cláusula de limitação de riscos; **b)** por se tratar de imóvel desocupado no momento do sinistro e com estrutura de madeira, se enquadra em risco expressamente excluído de cobertura no contrato de seguro (cláusulas 6.1.6 e 6.1.7); **c)** a observância, pelo contrato de seguro, da lei consumerista; **d)** o imóvel sinistrado não era residência habitual do segurado; e, **e)** necessidade de redução do valor indenizatório a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tendo em vista a perda parcial do imóvel (70%), sob pena de locupletamento ilícito.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porquanto a revisão do acórdão, na forma pretendida pela parte, requer reexame do conjunto fático probatório dos autos e de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo por incidência da Súmulas 5 e 7 desta Corte, por ambas as alíneas.

O recorrente sustenta, em suma, que "na presente demanda, não há que se dizer que o caso presente esbarra na Súmula 7 do STJ, quando na verdade não se discute aqui as provas já carreadas, mas sim, tão somente, as conclusões incontroversas destes frente as decisões deste c. Superior Tribunal de Justiça", vale dizer, "é demonstrar o erro sobre os critério de apreciação da prova, o que é plenamente possível", na via eleita (fl. 505).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso levado a julgamento perante a egrégia Quarta Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.774 - SC (2012/0006988-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO RESIDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, rever as conclusões a que chegou o aresto recorrido, notadamente no sentido de rechaçar a afirmação da recorrente de que o fato de o imóvel ter estrutura de madeira na sua composição e estar desabitado no momento do sinistro importa em aumento do risco, reclama o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, em recurso especial, a teor do supracitado verbete sumular.

3. Inviável a análise do dissídio interpretativo invocado, porquanto sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância.

2. Conforme delineado pelo *decisum* objurgado, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios demanda, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado, na via do Recurso Especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
Precedentes: AgRg no AREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11.05.2012; AgRg no Ag 1.382.813/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29.02.2012; e AgRg no Ag 554.558/SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 17.12.2004.

Quanto ao ponto, o Tribunal local manifestou-se nos seguintes termos:

Insurge-se a apelante/requerida contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado/autor sob o fundamento que não haver provas nos autos que o fato de o imóvel segurado estar desabitado agravou de forma anormal o risco de incêndio, além de ter sido aceita a proposta de seguro pela apelante/requerida sobre imóvel de madeira, havendo o dever de indenizar.

Da análise dos autos, observo que o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantido incólume o *decisum a quo*.

Preliminarmente, aduz o apelante/requerida que foi cerceado em seu direito de defesa com o julgamento antecipado da lide e não oportunização de produção das provas por si pleiteadas.

Referida tese não merece respaldo.

Isto porque pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e, ainda, pelas provas acostadas aos autos, não se pode censurar o entendimento do Magistrado sentenciante de considerar que a dilação probatória não alteraria seu juízo acerca da matéria, uma vez que basta a produção da prova documental para o deslinde do feito, a qual, registre-se, fora produzida nos autos.

No caso dos autos, o alegado cerceamento de defesa é simples irresignação à decisão proferida em primeiro grau. O julgamento do feito com as provas colacionadas aos autos era providência cabível e necessária, pois é lícito ao juiz dispensar a produção de mais provas quando entender que o processo está apto para julgamento.

[...].

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante/requerida, razão pela qual passo a análise do mérito recursal.

Assim, inarredável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no particular.

3. Com relação ao mérito, o recorrente repisa a tese de que há exclusão de responsabilidade em caso de o imóvel segurado estar desabitado quando do sinistro e ainda quando o bem for material utilizado na sua construção for madeira.

A Corte de origem, no entanto, rechaçou tal fundamento, assentando que:

[...] muito embora haja cláusula contratual prevendo a exclusão de riscos nas condições gerais do seguro contratado em caso de o imóvel estar desabitado no momento do sinistro, reputa-se abusiva referida cláusula ao impor obrigação em desacordo com o Código Consumerista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicando sobremaneira o consumidor, sendo aplicada excepcionalmente se restar devidamente comprovado nos autos que diante da ausência de morador no local houve o agravamento anormal do risco de incêndio

[...].

Assim, observo ser abusiva a cláusula contratual que exclui a responsabilidade da seguradora em virtude de o imóvel estar desabitado quando do incêndio, até porque o fato do imóvel estar ocupado não muda em nada a situação em comento. Isto porque, se houvesse alguém no momento do acidente dentro do imóvel procuraria evadir-se do ambiente. Bem como, se apenas estivesse ausente no instante, nada poderia fazer para evitar o incêndio. Logo, razão não há para tal justificativa, caracterizando-se como cláusula prejudicial ao consumidor.

Assim, somente seria legítima a negativa no caso de restar comprovado nos autos que a desocupação do imóvel incendiado aumentou consideravelmente os riscos de incêndio, ou, ainda, de que o segurado não efetuou o pagamento do prêmio ou que tenha sido esse o responsável pelo evento.

Contudo, as provas carreadas aos autos em momento algum demonstram que o fato de não haver ninguém residindo no imóvel colocou o imóvel em risco anormal de incêndio, tampouco de que o apelado/autor deixou de efetuar o pagamento do prêmio ou ainda provocou o incêndio.

Ademais, a alegação da apelante/requerida de que o imóvel é feito de madeira e por haver exclusão de responsabilidade nas condições do seguro relativa a tal fato não possui o dever de indenizar não merece respaldo.

Isto porque era de responsabilidade da apelante/requerida efetuar uma vistoria prévia no imóvel a fim de verificar a situação da residência antes de aceitar segurar o bem e receber o pagamento dos prêmios, e assim não procedendo assumiu os riscos do negócio e, por conseguinte, ocorrendo o sinistro no imóvel segurado deve efetuar o pagamento da indenização ajustada.

Desse modo, rever as conclusões a que chegou o aresto recorrido, notadamente no sentido de rechaçar a afirmação da recorrente de que **o fato de o imóvel ter estrutura de madeira na sua composição e estar desabitado no momento do sinistro importa em aumento do risco**, reclama o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte, em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Também **não há falar em redução do valor indenizatório para 70% do montante segurado, tendo em vista o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de perda total do imóvel sinistrado**. A reforma de tal entendimento, também, esbarra na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com relação ao alegado dissenso interpretativo, é de se notar que a análise de sua comprovação não dispensa reexame do arcabouço fático dos casos confrontados, o que, de igual modo, encontra óbice na já citada Súmula 7 desta Corte.

6. Permanecendo inalteradas as conclusões relativas às questões postas em análise, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. Do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0006988-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 106.774 / SC

Números Origem: 20100481359 20100481359000100 20100481359000101 39080206091

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
 TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVAL ACACIO BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA SCHLEMPER WERNKE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
 TATIANA REGINA RAUSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVAL ACACIO BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA SCHLEMPER WERNKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.